



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2331267-43.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VANESSA LADEIRA, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISETORIAL SILVERADO MAXIMUM.

ACORDAM, em 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58559

AGRV. Nº: 2331267-43.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO — FORO REGIONAL DA LAPA — 2ª VC

AGTE.: VANESSA LADEIRA

AGDO.: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISETORIAL SILVERADO MAXIMUM

ITDO.: EXTREME TECHNOLOGY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE
INFORMÁTICA LTDA. E OUTRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Execução de título extrajudicial — Alegação de prescrição intercorrente afastada — Irresignação — recurso interposto além do prazo legal — artigo 1.003, § 5º, do CPC — Intempestividade verificada — Recurso não conhecido nessa parte — Pedido de justiça gratuita — Indeferimento — Inexistência de prova da hipossuficiência econômica, ainda que momentânea — Elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício pretendido — Decisão mantida — Recurso não conhecido em parte e na parte conhecida não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 969/970, aclarada a fls. 982 dos autos eletrônicos e fls. 995, proferida pelo MM. Juiz de Direito Seung Chul Kim, que rejeitou o pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente formulado pela executada e indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Sustenta a agravante, em síntese, o processo se arrasta há quase quinze anos e que o processo ficou parado por mais de quatro anos, tendo ocorrido a prescrição. Consigna que a prescrição intercorrente ocorre

quando o processo fica parado por inércia do autor ou quando o autor pede a suspensão do processo e não dá andamento no prazo legal, que é o caso dos autos. Aduz que o simples peticionamento não influencia no início do prazo prescricional. Argumenta que faz jus ao benefício da justiça gratuita, pois é empregada doméstica, não declara imposto de renda, não possui bens e se encontra em situação de miserabilidade. Alega que basta a declaração de pobreza para a concessão do benefício. Aduz que o pedido só pode ser indeferido se constatada a ausência dos pressupostos legais para o deferimento. Alega que deve ser oportunizada a manifestação da parte, antes de indeferir o pedido. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso instruído e tempestivo em relação ao indeferimento da justiça gratuita.

Processado sem efeito suspensivo (fls. 1.056), foi apresentada contraminuta a fls. 1.060/1.069.

É O RELATÓRIO.

De início, salienta-se que o recurso não merece ser conhecido em parte, e na parte conhecida, apesar da aparente relevância dos argumentos, não merece prosperar.

A agravante insurge-se no presente recurso contra a decisão que afastou a alegação de prescrição intercorrente e em face da decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita da recorrente.

Insurge-se a recorrente em face da decisão de fls. 969/970, aclarada a fls. 982, que rejeitou a alegação de prescrição intercorrente.

Nesse ponto, o recurso não deve ser conhecido, posto que intempestivo.

Conforme se infere dos autos na origem, a decisão que rejeitou os embargos de declaração, foi publicada na data de 25/09/2024, conforme certidão de fls. 984 na origem.

Assim, tem-se que o prazo para apresentação do recurso em face dessa decisão iniciou-se no dia 26/09/2024, expirando-se no dia 16/10/2024. Todavia, o agravo em tela foi interposto por meio eletrônico somente em 26/10/2024, ou seja, após o prazo legal estabelecido no artigo 1003, § 5º, do Código de Processo Civil.

Intempestivo, portanto.

Ante o exposto, e com fundamento no artigo 932, inciso III do CPC, o recurso não deve ser conhecido nessa parte.

Insurge-se ainda, a agravante, em face da decisão de fls. 995 na origem, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Todavia, a agravante não faz jus ao benefício pretendido, pois está representado por advogado constituído e não comprovou a sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais.

No caso, observa-se que a decisão de fls. 969/970, deferiu à agravante o prazo de quinze dias para juntar documentos que comprovem a sua alegada hipossuficiência econômica.

Conforme se infere dos autos na origem, a agravante apresentou petição a fls. 985/989 reiterando o pedido e suas alegações, alegando ser empregada doméstica, que encontra-se em situação de miserabilidade, que a declaração por si só é suficiente para comprovar a sua

impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais e que o juiz só deve indeferir o pedido, se houver comprovação da ausência dos pressupostos para a concessão do benefício e não juntou os documentos solicitados.

Assim, apesar de ter sido oportunizado, a agravante não comprovou fazer jus ao benefício da justiça gratuita.

Cabia à parte comprovar a sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais.

Por tais razões, a agravante não pode ser considerada pobre na acepção jurídica do termo, parecendo pouco provável que o pagamento da taxa judiciária privará a si ou sua família do necessário sustento.

Convém mencionar que a isenção do recolhimento da taxa judiciária somente será deferida mediante comprovação por meio idôneo da momentânea impossibilidade financeira, conforme artigos 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e 5º, "caput" da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, o que no caso não se verifica.

Não se nega que pela expressa redação do novo estatuto processual (Lei 13.105/15, artigo 99, § 4º), a assistência da requerente, por advogado particular, não impede a concessão de gratuidade da justiça. Entretanto, tal fato somado a outros colhidos do próprio recurso evidenciam a ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício pretendido.

Salienta-se que a mera declaração de pobreza não é suficiente, por si só, para a obtenção da gratuidade pretendida. Nesse sentido, anota-se que a presunção

prevista no artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil é relativa, e cede às evidências.

O benefício pleiteado não se afigura absoluto, possibilitando assim ao Magistrado indeferi-lo quando tiver fundadas razões.

Nesse sentido:

"Se o julgador tem elementos de convicção que destroem a declaração apresentada pelo requerente, deve negar o benefício, independentemente de impugnação da outra parte. (JTJ 259/334)." (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli, João Francisco N. da Fonseca - 47. ed. - São Paulo: Saraiva, 2016, p. 206).

Assim, tem-se que a decisão agravada se afigura correta e merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** de parte do recurso e na parte conhecida, **NEGA-SE PROVIMENTO**.

IRINEU FAVA

Relator